



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002149/2002-39  
Recurso nº. : 144.862  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : GILBERTO PINTO SAMPAIO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.851

IRPF – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Quando o contribuinte comprova, através de laudos hábeis, que é portador de doença grave, e, ainda, que os rendimentos recebidos, a despeito de serem pagos em parcela única, tratam de proventos de aposentadoria, faz ele jus ao benefício de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO PINTO SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002149/2002-39  
Acórdão nº : 106-14.851

Recurso nº : 144.862  
Recorrente : GILBERTO PINTO SAMPAIO

## RELATÓRIO

O contribuinte efetuou pedido de restituição do Imposto sobre a Renda retido na Fonte no ano-base de 1999, em razão de ser portador de moléstia grave. Anexou ao pedido inicial atestado expedido pelo Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, no Rio de Janeiro, bem como documentação comprobatória do início da concessão de sua aposentadoria pelo INSS, do comprovante de rendimentos pagos pela PREVI Gillette Sociedade de Previdência Privada, e alguns atestados expedidos na época em que foi submetido à cirurgia cardiovascular.

A DRF determinou que o processo fosse encaminhado ao Serviço Médico do Ministério para que sua Junta Médica se pronunciasse a respeito do laudo apresentado. O contribuinte apresentou, então, laudo expedido pelo Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, do qual constavam os detalhes de sua cardiopatia.

O pedido de restituição foi indeferido por falta de documentação hábil à comprovação da moléstia grave, ao argumento de que o contribuinte teria trazido aos autos somente atestados e laudos médicos, mas nunca laudo pericial emitido por Junta Médica Pericial Oficial, como determinam os dispositivos legais que regem a matéria.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra tal decisão, às fls. 330/31 dos autos, através da qual alega que anexou aos autos os laudos e atestados expedidos por órgão pertencente ao Ministério da Saúde; e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002149/2002-39  
Acórdão nº : 106-14.851

trazia de novo cópia da documentação já acostada, e ainda cópia de atestado emitido por Hospital Municipal.

Por fim, requereu o prazo de 60 dias para apresentação do laudo requerido ao INSS para comprovação da efetiva existência da alegada moléstia grave, em razão da demora na entrega do mesmo por força de greve e da falta de urgência do seu caso.

Ao apreciar tais alegações, a DRJ acabou por indeferir o pedido de restituição, agora não só em razão de os laudos apresentados não conterem a data de início da alegada cardiopatia, e nem o CRM ou a matrícula do médico que assina o documento – mas também em razão de os rendimentos em questão terem sido recebidos pelo contribuinte de uma só vez. Assim ficou redigida a conclusão da Relatora:

*“Percebe-se, assim, que o interessado resgatou o montante de R\$ 228.332,72 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) em parcela única, no mês de janeiro de 1998 (fls. 37), junto à PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, e que tal montante não pode ser caracterizado como proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão de que trata a lei isentiva.”*

Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em sua defesa, que:

- do laudo apresentado nos autos desde o início de seu pedido de restituição consta histórico detalhado de sua doença e de sua evolução;
- este mesmo laudo comprova que desde o momento em que se aposentou é portador de moléstia grave;
- quanto à falta do CRM do médico subscritor do laudo, informa que o mesmo médico que o assinou já havia assinado o atestado anteriormente trazido aos autos, do qual constavam seu nome completo e CRM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002149/2002-39  
Acórdão nº : 106-14.851

- que este médico é o Coordenador Hospitalar do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, e que o laudo foi emitido em papel timbrado daquele órgão;

- que a alegação de que os rendimentos recebidos em parcela única não são decorrentes de aposentadoria corresponde a mera especulação;

- que o recebimento em questão diz respeito à aposentadoria prevista no capítulo A.4, título A.4.2, item A.4.2.4 do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previ Gillette, o qual anexa aos autos por fotocópia; e

- que o Regulamento do IR não o descaracteriza como rendimento e que tampouco a isenção em questão tem limites de valor.

Requer, por fim, a reforma da decisão da DRJ e o deferimento da restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002149/2002-39  
Acórdão nº : 106-14.851

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

O Recorrente comprova, através da documentação acostada aos autos que, de fato, é portador de cardiopatia grave.

Tanto é assim que a própria DRJ não questionou a existência efetiva da doença, limitando-se a apontar a falta de requisitos meramente formais na documentação trazida pelo contribuinte.

Como são dois os requisitos previstos pela lei como necessários à fruição da aposentadoria prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 (a existência de moléstia grave e o recebimento de rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma), há que se apurar ainda se os rendimentos percebidos pelo Recorrente dizem respeito a proventos de aposentadoria ou se têm uma outra natureza.

Com efeito, o Recorrente traz também aos autos cópia do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previ Gillette, fonte pagadora dos valores em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002149/2002-39  
Acórdão nº : 106-14.851

Consta deste Regulamento, no item A.4.2.4, que o benefício da aposentadoria, no caso dos optantes por aquela fórmula (como diz ele ser), será pago em prestação única.

Além disso, do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (Previ Gillette Soc. de Previdência Privada), consta que os rendimentos recebidos pelo Recorrente são "proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada" (fls. 04 dos autos).

Nem se alegue que a isenção em questão não abarcam os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada. A matéria já foi apreciada no ADN nº 10/96, que assim dispõe:

"É também isenta do imposto a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no inciso XXXIII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Assim sendo, entendo que resta comprovado pelo Recorrente que tais rendimentos são decorrentes de aposentadoria sim, pelo que faz ele jus à isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os mesmos.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

